



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



230ª Sessão

Recurso n° 7074

Processo Susep n° 15414.200073/2013-38

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de Vida em Grupo. Não cumprimento do pagamento da indenização no prazo. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 32.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c § 1º do art. 72 da Circular Susep nº 302/05.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5898/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial, nos termos do voto do Relator. Presente a advogada, Dra. Raquel Bonadiman Barcellos, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de junho de 2016.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Presidente

MARCO AURELIO MOREIRA ALVES

Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Processo SUSEP Nº 15414.0200073/2013-38

Processo CRNSP Nº 7074

Recorrente: Federal de Seguros S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Marco Aurélio Moreira Alves

VOTO DO RELATOR

Como bem demonstrado pelo DIFIS em seu parecer de fls. 172/176, restou configurada a materialidade da infração, uma vez que a Recorrente não apresentou argumentos que justificassem a demora em realizar o pagamento da indenização do seguro de Vida, visto que efetuado fora do prazo de 30 dias, estipulado pelo §1º do artigo 72 da Circular SUSEP nº 302/05.

Da mesma forma, a cláusula 21.1 das Condições Gerais da Apólice - fls. 93, também assegura que o pagamento da indenização será efetuado em até 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa, por parte do segurado ou dos beneficiários.

Cabe observar, que tendo sido o aviso de sinistro recepcionado pela Seguradora em 10/06/2011, conforme comprova o documento de fls. 32, somente em 15/08/2013, em razão da instauração do PAC, foi realizado o pagamento da indenização a beneficiária (fls. 136).

Constato ainda que, já foi beneficiada com a concessão da atenuante prevista no inciso III do art. 53 da Resolução CNSP nº 60/2001.

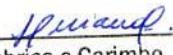
Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer o recurso interposto e negar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2016.


Marco Aurélio Moreira Alves
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM <u>13/06/2016</u>

Rubrica e Carimbo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Processo SUSEP Nº 15414.0200073/2013-38

Processo CRNSP Nº 7074

Recorrente: Federal de Seguros S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

R E L A T Ó R I O

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Reclamação formulada pela Sra. Maria Nara de Vargas Duarte, em face da Federal de Seguros, devido à demora no pagamento de indenização do Seguro de Vida em Grupo, em sinistro ocorrido em 11/05/2011 que ocasionou o falecimento de sua mãe.

Intimada às fls. 129 com a indicação de reincidências e a agravante do inciso III do art. 52 da Resolução CNSP 60/2001, a Seguradora apresentou defesa às fls. 132/135, informando que efetuou o pagamento da indenização devidamente corrigido a beneficiária em 15/08/2013 (comprovantes às fls.136), bem como requerendo a não aplicação da reincidência.

A COATE/DICAL às fls. 161/171 apura que o montante da indenização pago pela Seguradora foi superior ao calculado pela SUSEP, sendo, todavia, pago fora do prazo previsto pelo art. 72 da Circular SUSEP nº 302/2005.

Em parecer técnico ofertado às fls. 172/176, o DIFIS/GGJUL, opina pela procedência da Denúncia, tendo em vista que inobstante a Recorrente tenha realizado o pagamento da indenização a beneficiária, somente o fez após o prazo de trinta dias da entrega completa da documentação necessária à regulação do sinistro, devendo ser considerando, ainda, a concessão de atenuante prevista no inciso III do art. 53 da Resolução CNSP nº 60/2001.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 180, o Coordenador Geral Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou procedente a Denúncia, aplicando a sanção de pagamento de multa no valor de R\$ 32.000,00, prevista na alínea “g”, inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, considerada a atenuante e as

reincidências apuradas às fls. 122/123.

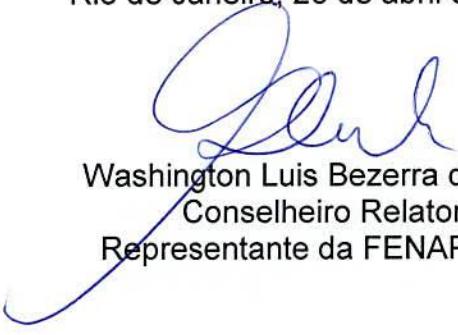
A Seguradora interpôs o Recurso de fls. 184/185, requerendo a suspensão do processo administrativo por encontrar-se em Regime Especial de Direção Fiscal.

A dnota representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 194/196.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2016.


Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CGSNSP/MF
RECEBIDO EM: 06/05/16
<i>João K. Souza</i>
Rubrica e Carimbo